

RECEBIDO EM: 20/03/2016

APROVADO EM: 08/08/2016

# OS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS TEMPORAIS POR MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA

*ARTICLES 926 AND 927 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE 2015:  
STABILITY OF JURISPRUDENCE AND THE POSSIBILITY OF  
MODULATION OF EFFECTS OF JURISPRUDENCE CHANGE*

*Wagner Akitomi Une  
Mestrando em Constituição e Sociedade no Instituto Brasiliense de  
Direito Público, Escola de Direito de Brasília (IDP/EDB)  
Especialização em Pós Graduação Lato Sensu em Direito Tributário  
Faculdades Integradas de Jacarepaguá, FIJ  
Advogado da União - AGU*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O problema da fragmentação do sistema; 2 Uniformização e estabilização da jurisprudência como providências necessárias, previstas no novo Código de Processo Civil, para combater a fragmentação do sistema; 2.1 Uma teoria de precedente?; 2.2 Coerência e integridade da jurisprudência; 2.3 Uniformidade da jurisprudência; 2.4 Estabilidade da jurisprudência; 3 Modulação temporal de efeitos da modificação da jurisprudência; 3.1 Função nomofilática do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; 3.2 Os requisitos para a modulação temporal de efeitos; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O estudo da estabilidade da jurisprudência e da possibilidade de modulação de efeitos temporais por mudança de jurisprudência ganha especial importância diante do novo Código de Processo Civil. A nova lei se preocupa com a existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis no Judiciário relativos a uma mesma norma jurídica. Por isso, um dos objetivos encartados na nova lei é justamente incentivar a uniformização da jurisprudência, promovendo, após, a sua estabilização. Isso não significa, no entanto, a imutabilidade da interpretação pelos Tribunais. A estabilidade da jurisprudência deve ser vista no novo Código de Processo Civil sob duas perspectivas, isto é, o maior esforço argumentativo para a superação do entendimento jurisprudencial e a possibilidade de modulação dos efeitos temporais quando da alteração da jurisprudência. Assim, a segurança jurídica, especialmente sob o seu viés subjetivo da legítima confiança, é o fundamento constitucional para afastar as constantes mudanças jurisprudenciais e, por vezes, a aplicação retroativa de novo entendimento jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estabilidade da Jurisprudência. Modulação Temporal dos Efeitos. Alteração da Jurisprudência. Princípio da Segurança Jurídica. Princípio da Legítima Confiança.

**ABSTRACT:** A study on the stability of jurisprudence and the possibility of the temporal modulation of effects by changing jurisprudence carries special importance in the new Code of Civil Procedure. The new law is concerned with the existence of different and incompatible positions in the Judiciary relating to the same legal standard. Therefore, one of the goals of the new law is specifically to encourage the standardization of jurisprudence, implementing, after, the stabilization. However, this must not lead to the immutability of interpretation by the courts. The jurisprudence stability should be seen from two perspectives in the new Code of Civil Procedure, namely the most argumentative effort to overcome the jurisprudential understanding and the possibility of temporal modulation of effects when changing jurisprudence. Thus, legal certainty, especially under your subjective bias of legitimate confidence, is the constitutional basis to repel the constant changes in jurisprudence and, sometimes, the retroactive application of new understanding.

**KEYWORDS:** Stability of Jurisprudence. Temporal Modulation of Effects. Amendment of Jurisprudence. Principle of Legal Certainty. Principle of Legitimate Expectations.

## INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil demonstra especial preocupação com a existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis no Judiciário relativos a uma mesma norma jurídica.

Assim, para enfrentar esse problema, reconhecido como fragmentação do sistema pela Comissão de Juristas criada para apresentar uma redação de anteprojeto de legislação processual civil, este artigo propõe examinar diversos aspectos relacionados ao objetivo de se garantir a necessária segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Neste plano, esta pesquisa deve analisar o fenômeno da fragmentação do sistema, as suas origens e alguns problemas que dela advém. Adiante, cabe estudar a proposta de solução trazida pelo novo diploma processual, vale dizer, a busca da uniformização da jurisprudência com a sua posterior estabilização. Inclusive, devem ser objetos de enfrentamento os benefícios da estabilização, notadamente para a segurança das relações jurídicas. Também deve ser objeto de exame a técnica da modulação temporal de efeitos da alteração da jurisprudência, especialmente sob a perspectiva de seus requisitos.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é retratar o fenômeno da estabilização da jurisprudência e da técnica da modulação de efeitos na alteração da jurisprudência a partir do estudo dos artigos 926 e 927, do novo Código de Processo Civil, sem se olvidar dos princípios constitucionais incidentes na espécie, especialmente o da segurança jurídica.

## 1 O PROBLEMA DA FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA

Em 30 de setembro de 2009, por meio do Ato nº 379, o Presidente do Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas, composta por importantes nomes como Luiz Fux, Bruno Dantas, Teresa Arruda Wambier, Humberto Theodoro Jr., entre outros, para apresentar sugestão de Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Ao apresentar a proposta de redação em 8 de junho de 2010, a Comissão de Juristas alertou, na Exposição de Motivos<sup>1</sup>, para a fragmentação do sistema, ou seja, “indefinidamente, posicionamentos

1 *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.* – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 22.jan.2016.

diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes [...]. Na ocasião, ainda advertiu que essa fragmentação do sistema gera “intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”.

Embora não haja unanimidade quanto aos fatores que ocasionam essa fragmentação do sistema, dois fenômenos, *a priori*, contribuem decisivamente para ela. Importa dizer, o maior poder de interpretação reconhecido ao Judiciário e a ausência de uma cultura ou a insuficiência de instrumentos indutores de uma prática de respeito a precedentes ou à jurisprudência.

Em relação a um maior poder de interpretação reconhecido ao Judiciário, cabe anotar, inicialmente, a influência do neoconstitucionalismo.

Uma importante transformação trazida pelo neoconstitucionalismo, ao lado do reconhecimento de força normativa à Constituição e da expansão da jurisdição constitucional, é justamente o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Significa dizer, a interpretação jurídica tradicional, baseada nas premissas de que a norma abstrata oferece as soluções para os problemas jurídicos e ao juiz compete tão somente identificar a norma aplicável ao problema, não é mais integralmente satisfatória. A resposta constitucionalmente adequada ao problema exige mais do que o mero exercício de subsunção dos fatos em face da norma abstrata, reclama um exercício interpretativo do magistrado, tornando-o um “co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador”.<sup>2</sup>

Assim, ao contrário do Estado Liberal, no Estado Democrático e Social de Direito, a magistratura assume posição hermenêutica ativa, ampliando a função criadora da jurisdição a partir da investigação do espírito da lei, com a “aplicação da proporcionalidade e da argumentação orientada por princípios jurídicos”.<sup>3</sup>

Outro fenômeno que outorga um maior poder de interpretação ao Judiciário é a utilização mais recorrente de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados nos textos normativos, valorizada através do

2 BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 1, p. 143-195, maio.2011.

3 SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 29, p. 161-185, jan-jun.2012

fenômeno da perda da centralidade das codificações, ocorrida a partir da necessidade de a ordem jurídica se ajustar às demandas sociais.

É notória, pois, a maior velocidade em que se implementam as transformações sociais, “seja pelo desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da globalização e da própria cultura influenciada por uma maior riqueza de fontes plurais que ora dialogam de modo interdisciplinar”<sup>4</sup>.

Tal técnica de cláusulas gerais se baseia na premissa de que a lei pode ser apenas um dos elementos que informam a construção judicial do Direito, haja vista a insuficiência da lei, aplicada por meio da pura subsunção, para solucionar as variadas espécies de litígios.<sup>5</sup>

Desse modo, os Códigos do século XX, em sua maioria, já adotaram a técnica legislativa de cláusulas gerais<sup>6</sup>. E essas cláusulas abertas, assim como os conceitos vagos, são “poros”, por meio dos quais a realidade social pode penetrar<sup>7</sup>.

Neste plano, “as cláusulas gerais utilizam em grau mínimo o princípio da tipicidade, atuando como metanormas na medida em que enviam o juiz a critérios determináveis em outros espaços do sistema ou mesmo fora dele”<sup>8</sup>. Em outras palavras, elas fornecem apenas um “início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto”, haja vista que não possuem todos os elementos para a sua aplicação<sup>9</sup>.

Com efeito, “legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato”<sup>10</sup>.

---

4 PAGANINI, Juliano Marcondes. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209-228.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. *O precedente na dimensão da igualdade*. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 577-597.

6 DRUMOND, Paulo Henrique Dias; CROCCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e de civil law*. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 41-82.

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun.2009.

8 CAPELOTTI, João Paulo. *A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais*. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 229-250.

9 BARROSO, op. cit., p. 143-195.

10 PERLINGIERI. *Perfil do direito civil: introdução do direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 27 apud DRUMOND; CROCCETTI, op. cit. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 41-82.

Posto isso, apesar da teoria clássica não considerar o precedente como fonte formal do direito, sendo ele a lei interpretada, acaba por assumir, na prática, importância semelhante à lei. E a atividade do Judiciário de extrair a norma da lei, por revestir caráter interpretativo, conduz, muitas das vezes, a resultados distintos.

Por outro lado, em relação à ausência de uma cultura ou à insuficiência de instrumentos indutores de uma prática de respeito a precedentes judiciais, cabe anotar que o grau de eficácia do precedente pode variar conforme cada ordenamento jurídico. Nesta senda, um país pode não reconhecer nenhuma relevância aos precedentes, mas também pode lhes outorgar vigorosos efeitos jurídicos<sup>11 12</sup>, sendo recorrente duas as principais classificações, ou seja, o efeito persuasivo e o efeito vinculante.

Os precedentes persuasivos não possuem força vinculativa em relação a futuros julgados, não precisando ser seguidos pelo julgador seguinte<sup>13</sup>. Ostentam apenas eficácia persuasiva<sup>14</sup> ou de convencimento, revestindo-se essencialmente de valor moral<sup>15</sup>. Trata-se da eficácia mínima observada em todos os precedentes<sup>16</sup> que “deriva da própria estrutura e lógica do sistema de produção de decisões judiciais, ao exigir respeito do órgão que proferiu a decisão ou do órgão inferior diante das suas próprias decisões e dos tribunais que lhe são superiores”<sup>17</sup>. Já os precedentes vinculantes são obrigatórios, ensejando dever de obediência dos julgadores para casos futuros similares, vinculando-os à tese jurídica do precedente<sup>18</sup>.

Em suma, ainda que o precedente seja um fato identificado em qualquer sistema com decisão jurisdicional, reitera-se que o tratamento jurídico ou o grau de eficácia do precedente reconhecido pelo direito

---

11 DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 453.

12 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 186.

13 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 101.

14 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 456.

15 TUCCI, op. cit., p. 12.

16 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 456.

17 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 116.

18 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 455.

de cada país é objeto de variação, sendo mais desenvolvida a teoria dos precedentes nos países que seguem o *common law*<sup>19-20</sup>.

Neste panorama, verifica-se que o poder elastecido de interpretação do Judiciário aliado à desnecessidade de obediência, no mais das vezes, a decisões proferidas anteriormente para situações semelhantes, contribui, no país, para o que a Comissão de Juristas responsáveis pela apresentação da redação de anteprojeto do novo Código Civil qualificou como fragmentação do sistema.

Não se questiona que a liberdade de interpretação dos juízes em um sistema no qual não há uma cultura de obediência a precedentes ou de coerência com julgamentos anteriores, conduz a um contexto de caos jurisprudencial.

De outro lado, apontados esses dois centrais fatores que contribuem para a fragmentação do sistema, deve-se indicar alguns efeitos negativos desse fenômeno, já que, repita-se, segundo a suscitada Comissão de Juristas, tal situação gera “intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”.

O primeiro efeito negativo de um sistema judicial conivente com a produção de decisões contraditórias é a instabilidade das relações jurídicas sociais, haja vista que a falta de previsibilidade dos julgamentos impede a calculabilidade das consequências dos atos praticados em sociedade.

A imprevisibilidade das decisões judiciais também constitui grave obstáculo para o desenvolvimento das atividades econômicas<sup>21</sup>, influenciando, inclusive, nos investimentos realizados no país. Inúmeros estudos abordam essa relação entre o Direito, o Poder Judiciário e a Economia, apontando a previsibilidade como um dos fatores que influenciam no crescimento da integração econômica entre países e regiões<sup>22</sup>.

Outro resultado da persistente produção de decisões divergentes, incidentes sobre contextos fáticos similares, é a perda da legitimidade do

---

19 LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. *Revista da AGU*, Brasília, n. 33, p. 241-269, jul-set.2012.

20 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 453.

21 PEREIRA, Paula Pessoa. *O Estado de direito e a necessidade de respeito aos precedentes judiciais*. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 143-156.

22 BASTOS, Antonio Adonias A. A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à justiça e para o desenvolvimento econômico. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 227, p. 295-316, jan.2014.

Estado-Juiz na prestação jurisdicional<sup>23</sup> ou a deslegitimação do Judiciário frente aos cidadãos<sup>24</sup>.

Por fim, porém igualmente prejudicial, a fragmentação do sistema alimenta a litigância aventureira, que se lastreia na ideia de uma “jurisprudência lotérica”, na qual a coexistência de posições diversas incentiva, ou ao menos oportuniza ao cidadão buscar um provimento judicial favorável<sup>25</sup>. Fala-se, inclusive, em uma teoria de incentivos, identificada por ocasião de níveis elevados de divergências<sup>26</sup>.

Neste panorama, conhecidas as principais causas e alguns efeitos deletérios do problema denominado fragmentação do sistema, atinente à função de prestação jurisdicional, convém a análise da específica proposta trazida no bojo do novo Código de Processo Civil, notadamente em seus artigos 926 e 927.

## **2 UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COMO PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA COMBATER A FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA**

A atenuação da fragmentação do sistema pressupõe, necessariamente, o combate de uma de suas causas.

Todavia, é certo que a causa a ser combatida não é o reconhecimento de um maior poder interpretativo dos juízes, haja vista que os seus principais fatores não admitem retrocesso. Primeiramente, a posição de destaque ou de centralidade da Constituição e, por consequência, a valorização da interpretação conforme seus princípios e valores, é um fenômeno irreversível, ao menos neste momento histórico. Por outro lado, a utilização da técnica legislativa de cláusulas gerais ou de conceitos indeterminados é uma exigência da realidade como meio de se alcançar uma maior efetividade do processo a partir da “adequação dos dispositivos legais à dinâmica realidade histórico-cultural concreta”<sup>27</sup>.

23 CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícios Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Doutrinas essenciais de processo civil*, São Paulo, v. 6, p. 1251-1270, out.2011.

24 PEREIRA, op. cit. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 143-156.

25 CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr.2011

26 DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ* (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

27 BARBOSA, Adriano. Das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados à necessidade de precedentes obrigatórios - uma breve reflexão do projeto do novo CPC. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 251-267.

Com efeito, diante da impossibilidade de a lei regulamentar objetivamente todas as situações jurídicas, especialmente nesta época de relações humanas mais complexas e dinâmicas, que torna indispensável o procedimento hermenêutico realizado pelo juiz, remanesce tutelar a segurança jurídica a partir de uma política de valorização de uniformização e estabilização dos pronunciamentos judiciais.

Aliás, esse objetivo é claramente identificado no novo Código de Processo Civil, prestigiado, inclusive, desde o início da tramitação do anteprojeto da lei processual.

A respeito, observa-se que a Comissão de Juristas, já referida alhures, apresentou, inicialmente, uma proposta de redação do art. 846 contemplando que “os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência [...]”.

Em 15 de dezembro de 2010, o Projeto de Lei nº 166/2010 foi aprovado no Senado Federal e seguiu para exame da Câmara dos Deputados sob o nº 8.046/2010 (Projeto de Lei nº 8.046/2010). Em relação à redação original do art. 847, foi acrescida a referência a “em princípio”: “os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência [...]”.

Em continuação, em 16 de junho de 2011, foi criada uma nova Comissão de Juristas, agora no âmbito da Câmara dos Deputados, composta por nomes como Fredie Didier, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, para proferir parecer ao Projeto de Lei.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei remanejou a regra para o art. 520 e acresceu a referência a “íntegra e coerente”, passando a prever: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Em prosseguimento, em 17 de dezembro de 2014, o Substituto da Câmara dos Deputados foi aprovado com emendas pelo Senado Federal e, em 16 de março de 2015, a Excelentíssima Presidenta da República sancionou, com vetos parciais, o texto do novo Código de Processo Civil, tendo sido publicado em 17 de março de 2015.

Na redação final do novo Código, prevalecendo a redação do Substituto da Câmara, o art. 926 estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Neste plano, a simples leitura do dispositivo indica a necessidade do enfrentamento de alguns conceitos jurídicos.

## 2.1 UMA TEORIA DE PRECEDENTE?

Cabe anotar que o art. 926, do novo Código de Processo Civil, não sinaliza para uma teoria de precedentes, tal como existente nos países que seguem o *common law*.

Tradicionalmente, no Brasil, a exemplo de outros países do *civil law*, o precedente, isoladamente, não costuma ser valorizado. Em regra, não se extrai a norma geral aplicável a casos futuros de uma única decisão. Uma força persuasiva significativa é comumente aceita somente a partir da reiteração de decisões judiciais no mesmo sentido<sup>28</sup>. “É essa constância e repetição homogênea e quantitativa do precedente e da sua opção interpretativa que dá uniformidade e estabilidade à regra que dali se extrai”<sup>29</sup>.

Dessa maneira, no Brasil, uma estabilidade de julgamento, ainda que geralmente apenas relativa, é historicamente alcançada somente quando um entendimento é adotado por uma quantidade significativa de julgados e em um razoável lapso temporal.

Destarte, fala-se em um modelo de “jurisprudência íntegra”, no qual não se depende de um precedente a ser seguido e não se adota a doutrina do *stare decisis*.<sup>30</sup>

No entanto, excepcionalmente, admite-se um único precedente conter força persuasiva ou até vinculativa<sup>31</sup>, como ocorre, por exemplo, no controle concentrado de constitucionalidade, tendo sido recepcionado o modelo norte-americano<sup>32</sup>. O art. 927, do novo Código de Processo Civil, inclusive, inova ao estabelecer um rol de precedentes, jurisprudência e enunciados de súmulas obrigatórios, como os acórdãos em incidente de assunção de

28 LOURENÇO, op. cit., p. 241-269.

29 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 488.

30 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. da obra Código de processo civil comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1242-1243.

31 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 893, p. 33-45, mar.2010.

32 SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. O novo CPC e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica brasileira por lei. In: FREIRE, Alexandre et al (Org). *Novas tendências do processo civil*, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 707-734.

competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, e os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>33</sup>

No Brasil, especificamente, identifica-se uma espécie de “evolução” na relação “precedente - jurisprudência - súmula”. Embora distintos, precedente, jurisprudência e súmula são conceitos interligados. Vale dizer, “a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente”.<sup>34</sup>

Essa sistemática, aliás, está prevista no novo Código de Processo Civil quando o seu art. 926, determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e, após, consagra no §1º, do mesmo dispositivo, que “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.

## 2.2 COERÊNCIA E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

Os deveres de coerência e integridade, previstos no art. 926, do novo Código de Processo Civil, são pressupostos da própria universalização da jurisprudência, como produto de uma metodologia racional e não autoritária<sup>35</sup>.

Ainda que não se vislumbrem definições consolidadas, pode-se defender que os deveres de coerência e integridade traduzem uma pretensão de se obter consistência da jurisprudência. Enquanto a coerência se refere à obrigatoriedade de se buscar decisões judiciais não contraditórias e com conexão positiva de sentido, a integridade propõe o direito como um sistema de normas (e, não, um amontoado de regras), adequado em face da Constituição e do ordenamento jurídico em sua integridade<sup>36</sup>. Em outros termos, a coerência “faz correlação entre entendimentos pretorianos manifestados no passado e no presente”, ao passo que a integridade “implica a análise de correção e coesão sistêmica de seus fundamentos e conclusões, de acordo com o conjunto de normas (princípios e regras), aplicáveis ao caso concreto”<sup>37</sup>.

33 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 461-462.

34 Ibid., p. 487.

35 Ibid., p. 479.

36 Ibid., p. 479-487.

37 THEODORO NETO, Humberto Theodoro. A relevância da jurisprudência no novo CPC. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila

Tais deveres assentam a ideia de uma jurisprudência como um processo contínuo de compreensão e sedimentação de motivos<sup>38</sup>. Aproxima-se, com isso, da analogia proposta por Ronald Dworkin do direito como um “romance em cadeia”, no qual, mesmo na hipótese de vários autores serem incumbidos da sua elaboração, cada um de um capítulo, a história deve conservar uma continuidade, afastando rupturas e incongruências. Com efeito, o escritor do romance, tal como o Judiciário em face da jurisprudência, “deve adotar um ponto de vista sobre o romance que vai formando aos poucos, alguma teoria que lhe permita trabalhar elementos como personagens, trama, gênero, tema e objetivo, para decidir o que considerar como continuidade e não como um novo começo”<sup>39</sup>. Em síntese, “a integridade e a coerência só podem ser vistas no contexto de continuação de uma obra, e não como instâncias estáticas”<sup>40</sup>.

### 2.3 UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

Pela circunstância de uma norma jurídica poder gerar variadas interpretações, deve existir uma preocupação do Judiciário em fixar a unidade do direito ou a uniformidade da interpretação.<sup>41</sup>

Assim, não se afastando dos valores da coerência e integridade, a jurisprudência deve ser objeto de uniformização, pois não há como conceber ou manter um sistema de estabilidade de jurisprudência quando coexistem decisões distintas aplicadas para fatos semelhantes e contemporâneos entre si. É imprescindível uniformizar a interpretação dos precedentes para casos futuros, tendo em vista a dinâmica social e jurídica<sup>42</sup>.

Esse dever de uniformização parte do princípio de que é inaceitável que o mesmo juiz decida distintamente casos iguais<sup>43</sup>, não podendo também os tribunais serem omissos diante de divergências entre os seus

---

Gomes Norato (Org). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 665-684.

38 LIAÑO, Miguel Pasquiau. Precedente, Jurisprudencia y Motivación de las Setencias. *Revista de Direito Público*, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 54, p. 79-90, nov-dez.2013.

39 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 275-279.

40 RAMIRES, Maurício. *Críticas à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 105.

41 ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 922, p. 343-384, ago.2012.

42 SAMPAIO, op. cit. In: FREIRE el al (Org), op. cit., p. 707-734.

43 Ibid., p. 707-734.

próprios órgãos fracionários<sup>44</sup>, na esteira do enunciado nº 316 do Fórum de Processualistas Cíveis. Não se contesta que “soluções judiciais heterogêneas para direitos individuais homogêneos agridem o senso comum até mesmo na expressão vernacular, que encerra uma contradição em termos”<sup>45</sup>.

Essa uniformização não deve ser buscada apenas para afastar divergências internas, mas também para coibir incongruências no sistema como um todo. Neste âmbito, embora sejam comuns divergências entre juízes de primeiro grau, situação mais grave é a insegurança que advém dos tribunais.

Outrossim, ainda que a uniformização da jurisprudência possa eventualmente inibir a alteração constante de decisões judiciais, trata-se de fenômeno distinto da estabilização da jurisprudência. O art. 926 do novo Código de Processo Civil, inclusive, sinaliza para a necessidade de, primeiramente, uniformizar a jurisprudência, para, após, mantê-la estável.

De fato, uma jurisprudência uniformizada não é suficiente para proporcionar a segurança e confiança necessárias se puder a todo instante ser alterada ao puro alvedrio dos julgados. Então, é correto o novo Código de Processo Civil valorizar a uniformização da jurisprudência, para dissipar divergências, e, posteriormente, estabilizá-la.<sup>46</sup>

## 2.4 ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

A estabilidade das decisões judiciais mantém próxima relação com a força dos precedentes ou, no caso do Brasil, como é preponderante, com a força da jurisprudência. Essa força da jurisprudência se refere tanto ao grau de sua eficácia de vinculação ou persuasão, quanto à utilização de técnicas de preservação de seus efeitos em situações de modificação de entendimento.

O grau de vinculação ou persuasão reconhecido aos precedentes ou à jurisprudência em um ordenamento jurídico repercute na amplitude de poder do juiz em afastar ou superar a aplicabilidade da regra geral diante de determinadas circunstâncias.

---

44 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 474.

45 DANTAS, op. cit., p. 50-51.

46 THEODORO NETO, op. cit. In: THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE (Org), op. cit., p. 665-684.

Contudo, isso não significa que países que adotam uma rigorosa teoria de precedente ou valorizam uma jurisprudência íntegra nunca podem modificar o entendimento. Pelo contrário, é certo que o direito não é imutável, devendo acompanhar as mudanças da sociedade<sup>47</sup>, pois não se pode dar vestes de absoluto a nenhum princípio, por mais relevante que seja<sup>48</sup>. Assim, deve haver modificações quando constatado que o precedente ou a jurisprudência incidu em erro<sup>49</sup>.

Aliás, a possibilidade de modificação de interpretação é inerente a qualquer sistema de precedentes, sendo que a estabilidade jurisprudencial não proíbe a alteração de posicionamento; inibe, sim, a alteração injustificada<sup>50</sup>.

No que concerne, tem-se o que se denomina de ônus argumentativo para superação de precedentes. Significa dizer, a exigência de uma maior argumentação para alteração de entendimento<sup>51</sup>. Também se utiliza a terminologia inércia argumentativa ao descrever a necessidade de uma forte carga argumentativa para afastar ou superar um precedente e uma carga argumentativa significativamente mais fraca para justificar a aplicação de um precedente<sup>52</sup>.

O novo Código de Processo Civil consagra dispositivos expressos nesse sentido. É o caso do §4º, do art. 927, que estabelece que a modificação de jurisprudência pacificada, além de súmula e de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica [...]”. Também se destaca o art. 489, §1º, VI, que proclama não fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

---

47 ALMEIDA, op. cit., p. 343-384.

48 COSTA, Marília Siqueira da. As consequências da incidência do princípio da proteção da confiança a decisão de overruling: uma análise à luz do art. 521 do novo CPC. In: FREIRE et al (Org), op. cit., p. 391-416.

49 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 226.

50 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 495.

51 PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 201.

52 ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 229, p. 377-401, mar.2014.

Ao não seguir um precedente ou jurisprudência, sobre o magistrado recai um ônus maior de argumentação exatamente porque não se dá continuidade à interpretação jurídica<sup>53</sup>. Essa exigência de uma argumentação qualificada para a hipótese de desconsideração de um precedente ou jurisprudência encontra fundamento em princípios constitucionais, tal como o da motivação, revelando-se significativamente importante, na medida em que, em tese, contribui para uma maior uniformidade, previsibilidade e estabilidade dos julgados<sup>54</sup>.

Por sua vez, a economia argumentativa que advém da aplicação do precedente ou da jurisprudência se baseia na circunstância de o juiz poder aproveitar o raciocínio jurídico consagrado anteriormente, elidindo a obrigação de produzir toda uma nova argumentação, como na situação de matéria inédita.<sup>55</sup>

Desse cenário, extrai-se padrões de conduta argumentativa. Vale dizer, quando for possível citar um precedente a favor ou contra uma decisão, essa providência deve ser adotada. E quem pretende se apartar de um precedente, assume o ônus argumentativo de evidenciar a superação do precedente, o seu erro ou a sua não aplicação ao caso específico.<sup>56</sup>

Por derradeiro, imprescindível registrar que a estabilidade da jurisprudência concretiza valiosos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e o da celeridade processual.

O princípio da legalidade possui função essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito, na medida em que se destina a coibir o arbítrio do Poder Público. A Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil recorda que “se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos [...], por outro lado, [...] acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito”. Nesse diapasão, considerando que a interpretação da lei pelo Judiciário, em última instância, é que determina o alcance da eficácia da

53 SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os precedentes no Brasil: fundamentação de decisões em outras decisões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 349-382, dez.2013.

54 ATAÍDE JÚNIOR, op. cit., p. 377-401.

55 LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 371.

56 ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 357.

regra jurídica, a estabilidade dessa interpretação e a sua não sujeição à falibilidade e subjetivismo de cada juiz, faz cumprir ou efetiva o princípio da legalidade.<sup>57</sup>

Outrossim, cabe lembrar que a igualdade perante a jurisdição, que engloba a igualdade “no” processo, que se traduz fundamentalmente na paridade de armas dos litigantes, especialmente no direito ao contraditório, e a igualdade “ao” processo, representado essencialmente pela igualdade ao acesso à jurisdição, somente tem sentido quando correlacionadas com a decisão jurisdicional<sup>58</sup>. Assim, a isonomia proclama que “suportes fáticos idênticos, levados ao Judiciário no mesmo momento histórico, devem ensejar a aplicação do mesmo fundamento jurídico e, conseqüentemente, produzir os mesmos efeitos jurídicos”<sup>59</sup>.

A estabilidade da jurisprudência concretiza justamente essa igualdade de tratamento, estirpando a fragmentação do sistema que produz decisões distintas e, por vezes, contraditórias, para jurisdicionados titulares de relações jurídicas semelhantes ou iguais.

A seu turno, o princípio da segurança jurídica é tutelado pela estabilidade da jurisprudência, especialmente sob o seu viés subjetivo, notadamente da confiança legítima, uma vez que o precedente ou a jurisprudência, na prática, serve de fundamento para a conduta dos jurisdicionados<sup>60</sup>. Melhor explicando, a previsibilidade das decisões judiciais possibilita uma calculabilidade das conseqüências dos atos praticados, atribuindo confiabilidade à interpretação e à aplicação do ordenamento jurídico, propiciando até mesmo estabilização social e econômica<sup>61</sup>. Já “o comportamento contraditório é a conduta que viola o sentido objetivo da base da confiança”<sup>62</sup>.

A estabilidade da jurisprudência constitui ainda valioso elemento para a celeridade processual, uma vez que, como exposto alhures, sinaliza para a exigência de um menor ônus argumentativo na elaboração das decisões judiciais, racionalizando a atuação jurisdicional.

---

57 THEODORO NETO, op. cit. In: THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE (Org), op. cit., p. 665-684.

58 MARINONI, op. cit. In: MARINONI (Org), op. cit., p. 577-597.

59 DANTAS, op. cit., p. 49.

60 COSTA, op. cit. In: FREIRE et al (Org), op. cit., p. 391-416.

61 BASTOS, op. cit., p. 295-316.

62 PEIXOTO, op. cit., p. 139.

O princípio da celeridade também é prestigiado com a estabilidade da jurisprudência, na medida em que influencia a atuação menos beligerante das partes. Esse desestímulo à litigância é observado quando a previsibilidade das decisões judiciais, obtida a partir de sua estabilização jurisprudencial, desencoraja o ajuizamento de ações, restringe a interposição de recursos infundados ou contrários à tese reiterada e favorece a realização de acordos e a aceitação dos julgamentos com o seu cumprimento voluntário<sup>63</sup>.

### **3 MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

A Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, de autoria da Comissão de Juristas, sinalizou que a estabilidade da jurisprudência deve ser vista sob duas perspectivas. A primeira, já comentada, diz respeito à exigência de um maior esforço de fundamentação para a sua alteração. A outra, informa, em síntese, que a estabilidade gera uma previsibilidade das respostas jurisdicionais e, assim, eventual superação de entendimento, permite, em alguns casos, a modulação temporal dos efeitos.

Quanto à modulação temporal dos efeitos, a redação original do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil trazia, em seu art. 847, V, a regra de que “na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

O Projeto de Lei nº 166/2010, aprovado pelo Senado Federal, seguiu para a Câmara dos Deputados, que votou Substitutivo com nova redação para a modulação de efeitos. A regra foi deslocada para o §10, do art. 520, incorporou a hipótese de alteração de precedente e não manteve a limitação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores: “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos”.

No entanto, a versão final, após sanção da Excelentíssima Presidenta da República, consagrou a redação original votada no Senado Federal, não contemplando expressamente a possibilidade de modulação de

---

63 MARINONI, op. cit., p. 179-185.

efeitos da modificação de todos precedentes e limitando sua aplicação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores. A regra consolidada, assim, atinge somente a “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos [...]”.

O suscitado §3º, do art. 927, traz relevantes elementos ou aspectos merecedores de análise, a exemplo dos órgãos jurisdicionais cuja jurisprudência é alcançada pela autorização e os requisitos “interesse social” e “segurança jurídica”.

### 3.1 FUNÇÃO NOMOFILÁDICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Considerando que um modelo de precedente ou de obediência à jurisprudência traz racionalidade ao sistema a partir da regra da universalização, inibindo a imprevisibilidade ou a insegurança jurídica na atuação judicial, admite-se a importância da função interpretativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Em outras palavras, tem-se como legítima a defesa de que os tribunais de cúpula devem ser pensados especialmente como cortes de interpretação e, não, como cortes de controle, devendo ser “dotados de meios idôneos para consecução da tutela do direito em uma dimensão geral de forma isonômica e segura”<sup>64</sup>.

Apenas aos órgãos de cúpula (STF, STJ, TST, STM e TSE) compete a fixação de um entendimento uniformizador sobre a Constituição da República e sobre a legislação federal, cada um com a sua esfera de competência<sup>65</sup>. “O objetivo dos Tribunais Superiores não é apenas o de uniformizar a jurisprudência, senão o de outorgar unidade ao Direito”<sup>66</sup>.

Não se refere aqui somente à exigência de uma coerência interna da jurisprudência desses tribunais, mas, sobretudo, à exigência de compatibilização vertical das decisões judiciais, com o objetivo de racionalizar a atividade judiciária, possibilitando, inclusive, o bloqueio do seguimento

64 MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

65 PEIXOTO, op. cit., p. 346.

66 COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIERO, Daniel (Org). *O processo civil no Estado Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 15-65.

de recursos em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores.<sup>67</sup>

Neste plano, o novo Código de Processo Civil, com base na Constituição da República, reconhece ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores a atribuição de uniformizar a jurisprudência, fornecendo subsídio para um sistema jurisdicional estável e íntegro, isto é, orientando a conformação de uma unidade jurídica. Do contrário, a versão final do texto do novo Código de Processo Civil não teria explicitamente admitida a possibilidade da aplicação da técnica de modulação de efeitos no caso de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

É preciso salientar que a autorização para modulação de efeitos contida no §3º, do art. 927, do novo Código de Processo Civil, decorre justamente da expectativa dos jurisdicionados de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores constitui a lei interpretada e universalizada.

Vê-se, assim, que a estabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores constitui, em regra, pressuposto para o efetivo exercício da função nomofilática e para a aplicação da técnica da modulação temporal de efeitos do §3º, do art. 927, do novo Código de Processo Civil.

Não é por outra razão que, na Exposição de Motivos apresentada pela Comissão de Juristas, restou consignado que a manutenção da estabilidade da jurisprudência é necessária “para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário”.

À essa função “de assegurar a exata observância e a uniforme interpretação da lei” se dá o nome de “nomofiliaquia”.<sup>68</sup>

Aliás, a função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça foi lembrada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 928.302 (Rel. Min. José Delgado. Julgamento em

67 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 20.

68 ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 355-356.

23/04/2008. DJe 19/05/2008), no voto-vista do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, para quem “a existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ, deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização”.

Já no Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, por meio de voto-vista no julgamento da Reclamação nº 4.335 (Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 20/3/2014. DJe 22/10/2014), revisitou o tema ao lembrar que uma das principais finalidades do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da jurisprudência, além da função nomofilática, que é destinada “a aclarar e integrar o sistema normativa, propiciando-lhe uma aplicação uniforme [...] e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes de seus precedentes”.

### 3.2 OS REQUISITOS PARA A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS

Segundo a Exposição de Motivos confeccionada pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, um dos objetivos orientadores dos trabalhos foi “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Após, o documento lembrou da segurança jurídica, ao ponderar que citado princípio constitucional fica comprometido com a brusca modificação de entendimento dos tribunais em matéria de direito. E concluiu que uma das vertentes da segurança jurídica recomenda que a jurisprudência, uma vez pacificada, deve tender a ser mais estável.

Por sua vez, convém rememorar que a estabilidade da jurisprudência enfeixa ao menos duas perspectivas. A primeira, já comentada, acerca do maior esforço argumentativo para a adoção de posicionamento distinto. A segunda, justamente a possibilidade de modulação temporal de efeitos na situação de superação da tese sufragada em jurisprudência dominante.

Neste panorama, vislumbra-se que a modulação temporal de efeitos de alteração de jurisprudência possui assento constitucional, mais especificamente, no princípio da segurança jurídica. “Sua inserção em texto legal atua apenas no sentido de facilitar aos jurisdicionados o conhecimento das hipóteses em que poderá ser utilizada”<sup>69</sup>.

---

69 PEIXOTO, op. cit., p. 284.

Aliás, mesmo antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 26603/DF (Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento 04/10/2007. DJe 19/12/2008):

Os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabe conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado. - Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça também já outorgou efeitos prospectivos no caso de alteração de jurisprudência. Refere-se ao Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 194892/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento 24/10/2012. DJe 26/10/2012), no qual reconheceu, superando jurisprudência da época, a “legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão”.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral tutelou a segurança jurídica quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27696 (Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 04/12/2007. DJ 1/2/2008) firmou ser recomendável não promover alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

E, apesar da existência também de decisões em sentido contrário, o novo Código de Processo Civil, acaba por afastar debates acerca da possibilidade da utilização da técnica de modulação de efeitos.

Os dois primeiros elementos que se identificam no §3º, do art. 927, do novo Código de Processo Civil, já foram objeto de comentários. Isto é, o dispositivo versa, em regra, sobre alteração de jurisprudência dominante e, não, de um único julgado (não se trata, portanto, de uma teoria de precedente, tal como na doutrina do *stare decisis*), e a autorização atinge a modificação de interpretação pelo Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores.

Outrossim, a redação legislativa estipula que “pode haver modulação de efeitos”. Disso, extrai-se que nem todas as situações de alteração de jurisprudência dominante permite a modulação de efeitos. Na verdade, de modo geral e historicamente, a revogação de um posicionamento judicial acarreta efeitos retroativos<sup>70-71</sup>. A concessão de eficácia prospectiva possui caráter excepcional<sup>72</sup> ou, no caso, exige uma fundamentação justificada<sup>73</sup>.

Por outro lado, adverte-se que o artigo não fixa ou descreve em nenhum momento a eficácia temporal da superação de interpretação. Assim, a decisão que modificar o entendimento dominante deve decidir também o aspecto temporal de sua incidência, sendo o silêncio o reconhecimento do efeito *ex tunc*<sup>74</sup>. Por exemplo, pode estabelecer que a nova interpretação deve ser aplicada apenas para o caso julgado e eventos ocorridos imediatamente após a data de inauguração da nova interpretação. Alternativamente, que deve ser aplicada somente para esses eventos futuros, excluindo o próprio julgado. Ou, talvez, que deve ser sobrestada a produção dos efeitos do novo entendimento até determinada data ou evento<sup>75-76</sup>.

Quanto aos requisitos para autorizar a modulação temporal de efeitos, o §3º, do art. 927, indica o “interesse social” e a “segurança jurídica”.

O princípio da segurança jurídica possui como “elemento nuclear a proteção da confiança”<sup>77</sup>. Confiança, esta, que os atos ou condutas do

---

70 MEDINA, op. cit., p. 1252.

71 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 499.

72 PEIXOTO, op. cit., p. 284.

73 DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 499.

74 Ibid, p. 284.

75 MEDINA, op. cit., p. 1252.

76 MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 268 et seq. apud WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al (Org). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2079.

77 WAMBIER et al (Org), op. cit., p. 2074.

Judiciário provocam no espírito ou na esfera jurídica do jurisdicionado, fazendo-o crer que deveria agir de determinado modo e que o Judiciário agiria conforme seus atos e condutas anteriores, seguindo seus próprios entendimentos jurisprudenciais<sup>78</sup>.

Neste sentido, se fatos jurídicos pretéritos são protegidos contra a aplicação retroativa da lei nova, incidindo a lei da época (*tempus regit actum*), “uma jurisprudência pretérita, de fato constante e longamente reiterada, há também de ser considerada para casos iniciados antes da nova orientação jurisprudencial”<sup>79</sup>.

A alteração da jurisprudência, assim, pode, eventualmente, ser revestida de ilicitude, haja vista que, por vezes, pode frustrar a confiança legítima do jurisdicionado, violando frontalmente uma previsibilidade alicerçada em uma situação de confiança digna de tutela. E, nestas situações, em que afastada a estabilidade jurisprudencial e presente a necessidade de proteção de uma confiança legítima, é cabível a flexibilização temporal dos efeitos do novo entendimento judicial, isto é, figura-se admissível a modulação dos efeitos do novo julgado, com atribuição de eficácia prospectiva ou a fixação de regras de transição.<sup>80</sup>

Disso resulta que nem sempre há uma confiança a ser protegida, isto é, uma “confiança justificada”. Essa confiança qualificada, que se consubstancia um critério para aferir se tratar, ou não, de caso de retroatividade da decisão revogadora da jurisprudência, caracteriza-se quando presentes elementos “que façam ver que o precedente racionalmente merecia credibilidade à época em que os fatos se passaram”.<sup>81</sup>

Em outros termos, o que se identifica é que, sendo a norma a lei interpretada, diante da estabilidade da jurisprudência, os cidadãos e as empresas, no mais das vezes, passam a orientar as suas atividades e condutas de acordo com o entendimento judicial dominante da época. Neste contexto, na hipótese de superação do entendimento, é possível ocorrer uma frustração de expectativa ou da previsibilidade dos jurisdicionados quanto aos efeitos jurídicos de sua conduta.

78 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1845.

79 FERRAZ JUNIOR, Tercio. Irretroatividade e jurisprudência judicial. In: FERRAZ JÚNIOR, Tercio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JÚNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri: Manole, 2009. p. 1-33.

80 COSTA, op. cit. In: FREIRE et al (Org.), op. cit., p. 391-416.

81 MARINONI, op. cit., p. 266 et seq. apud WAMBIER et al (Org.), op. cit., p. 2078-2079.

Nesse sentido, debate-se quando uma confiança merece ser tutelada diante da modificação da jurisprudência. E, embora inexista uniformidade de entendimento sobre possíveis critérios objetivos que possam ser utilizados para balizar a investigação<sup>82</sup>, algumas circunstâncias de avaliação da força do precedente ou da jurisprudência podem ser invocadas para essa pretensão.

Destarte, parece razoável alcançar um mínimo de objetividade nessa avaliação a partir da desconstrução ou decomposição dos elementos que integram o princípio da confiança.

Em suma, considerando que a estabilidade da jurisprudência é o pressuposto para a confiança do jurisdicionado em relação à interpretação e que essa confiança é o pressuposto para a modulação dos efeitos da modificação de jurisprudência, necessário examinar o grau de autoridade da jurisprudência (perspectiva de sua preservação) à época dos fatos para determinar a caracterização de uma efetiva surpresa injusta. A ausência de surpresa na modificação da jurisprudência deslegitima a utilização da técnica da modulação de efeitos.

São circunstâncias que informam ou subsidiam a averiguação da presença, ou não, de uma confiança legítima do jurisdicionado:

- a) jurisprudência claramente equivocada<sup>83</sup> ou errada<sup>84</sup> – se a jurisprudência apresenta incongruência interna ou adota premissas equivocadas, a superação se torna previsível ou esperada;
- b) crítica da doutrina<sup>85</sup> – “é mais fácil divergir de um precedente que possua ampla rejeição doutrinária, e, sem sentido oposto, é mais difícil dissentir quando recebe aplausos nesse sentido”.<sup>86</sup>
- c) grau de dissenso na construção da jurisprudência – uma jurisprudência formada com forte dissenso não proporciona a mesma segurança que a jurisprudência criada a partir da

---

82 PEIXOTO, op. cit., p. 307.

83 EISENBERG, Melvin. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1988. p. 14, 26 e 370 apud WAMBIER et al (Org), op. cit., p. 2079-2080.

84 MACÊDO, op. cit., p. 406-407.

85 MARINONI, op. cit., p. 266 et seq. apud WAMBIER et al (Org), op. cit., p. 2078-2079.

86 LOPES FILHO, op. cit., p. 432.

manifestação uniforme de todos os juízes<sup>87-88</sup>. “Placares” apertados de votação sinalizam que eventual mudança de composição pode ensejar a superação da jurisprudência<sup>89</sup>. Ademais, uma jurisprudência superada que já foi modificada anteriormente, pode apontar para uma alteração sem surpresa<sup>90</sup>. Em um julgamento, para respeitar a segurança jurídica, o tribunal pode não revogar a jurisprudência, mas sinalizar que futuramente, em outros processos, pode assim proceder<sup>91</sup>.

- d) “rebeldia” dos juízes ou tribunais inferiores – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores reiteradamente desrespeitada pelos juízes e tribunais inferiores, apontam para uma fragilidade do entendimento.<sup>92</sup>
- e) inovação legislativa<sup>93</sup> – com a mudança da lei pode ocorrer alteração do contexto jurídico. Como a jurisprudência é o produto da interpretação da lei, a modificação legislativa indica a possibilidade de nova interpretação.<sup>94</sup>
- f) mudança de valores da sociedade<sup>95</sup> ou do quadro político – é a figura da mutação do direito a partir da modificação do contexto social e político<sup>96</sup>. A jurisprudência pode ser superada quando não mais corresponde aos padrões de “congruência social”<sup>97</sup>.

---

87 MACÊDO, op. cit., p. 401.

88 LOPES FILHO, op. cit., p. 405.

89 NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 191.

90 PEIXOTO, op. cit., p. 308.

91 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 875-876.

92 MACÊDO, op. cit., p. 403.

93 THEODORO NETO, op. cit. In: THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE (Org), op. cit., p. 665-684.

94 NOGUEIRA, op. cit., p. 200.

95 Ibid., p. 200-212.

96 LOPES FILHO, op. cit., p. 431-432.

97 EISENBERG, op. cit., apud WAMBIER et al (Org), op. cit., p. 2079-2080.

- g) falta de confirmação da jurisprudência – “a inexistência de decisões que confirmem o precedente ou a falta de sua utilização acaba por apontar no sentido contrário”<sup>98</sup>.

Além desses aspectos, pode-se afirmar que a avaliação da presença da confiança justificada deve considerar o nível de absorção da jurisprudência pelos jurisdicionados. Com efeito, jurisprudência construída sobre temas de grande repercussão social, objeto de ampla publicidade por veículos de imprensa, sinalizam para um maior reconhecimento e obediência pelos jurisdicionados, fortalecendo a identificação de uma expectativa justa.

O outro requisito exigido pelo §3º, do art. 927, para a aplicação da técnica da modulação de efeitos de alteração de jurisprudência dominante é o interesse social.

O interesse social não é um conceito de fácil delimitação. Pelo contrário, demanda uma “apreciação de natureza política, ou seja, um exame valorativo baseado, até certo ponto, na conveniência e oportunidade”<sup>99</sup>.

Todavia, não parece crível que o objetivo da legislação ao prever esse requisito seja atrelar a sua verificação à parte interessada. O que se procura expor é que o atendimento do pressuposto “interesse social” não é atingido simplesmente pela circunstância da confiança vulnerada ser do particular ou do Estado<sup>100</sup>, é necessário que se comprove a existência de um interesse público primário<sup>101</sup>.

A respeito, parece plausível conceber que a caracterização do interesse social reclama ainda demonstração de um “prejuízo significativo à esfera jurídica da(s) parte(s) prejudicada(s)”<sup>102</sup>.

Neste cenário, não há como proceder ao exame da existência desse interesse social sem considerar o conteúdo do direito material envolvido no litígio. Equivale dizer que a espécie de direito material e o grau de prejuízo em sua violação constituem elementos de reflexão e valoração para a medição da legitimidade da pretensão de modulação temporal de efeitos.

98 MACÊDO, op. cit., p. 403.

99 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 311.

100 PEIXOTO, op. cit., p. 308.

101 FERRARI, op. cit., p. 313.

102 EIXOTO, op. cit., p. 308-309.

Inclusive, por vezes, o direito material pode ser informado por valores ou princípios aptos a pautarem o exame desse interesse social. É o caso, exemplificativamente, do direito penal, como cediço, deslocado em favor do réu. Desse modo, é razoável a avaliação da possibilidade de modulação temporal de efeitos ser influenciada por essa peculiaridade<sup>103</sup>.

Posto isso, forçoso reconhecer que a análise da possibilidade da aplicação da modulação de efeitos requer a aferição de inúmeros fatores, relativos não apenas a aspectos jurídicos da formação da jurisprudência, como o direito material envolvido e o próprio contexto fático e social.

#### 4 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil lança luz sobre o tema enfrentado neste artigo, elegendo a discussão sobre a efetivação do princípio da segurança jurídica na prestação jurisdicional como um de seus pontos centrais.

Não há dúvidas sobre a preocupação do novo diploma processual em combater o panorama de caos jurisprudencial observado a partir da disseminada produção de decisões judiciais divergentes e, por vezes, contraditórias, exaradas em face de situações semelhantes ou iguais, contemporâneas entre si.

Neste plano, foi demonstrada a importância da uniformização da jurisprudência e de sua posterior estabilização para a segurança das relações sociais e jurídicas.

Também foi explicado que essa estabilização impõe um esforço ou ônus argumentativo qualificado para a superação do entendimento jurisprudencial e que, no caso de seu afastamento, é possível, em determinadas situações, a aplicação da técnica da modulação temporal de efeitos.

Apontou-se, ainda, que a modulação temporal de efeitos demanda a verificação da presença de uma confiança legítima ou de uma surpresa injusta, cuja avaliação se atrela à medição do grau de autoridade da jurisprudência (perspectiva de sua preservação) à época dos fatos.

---

103 PEIXOTO, op. cit., p. 308-309.

Igualmente se destacou, como outro requisito para modulação de efeitos, que a alteração jurisprudencial deve repercutir sobre um interesse público primário, provocando significativo prejuízo.

Assim, a estabilização da jurisprudência e a técnica da modulação de efeitos na alteração da jurisprudência representa uma área temática desafiadora, que reclama o estudo dos artigos 926 e 927, do novo Código de Processo Civil, à luz de princípios constitucionais como o da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 922, p. 343-384, ago.2012.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 229, p. 377-401, mar.2014.

BARBOSA, Adriano. Das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados à necessidade de precedentes obrigatórios - uma breve reflexão do projeto do novo CPC. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 1, p. 143-195, maio.2011.

BASTOS, Antonio Adonias A. A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à justiça e para o desenvolvimento econômico. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 227, p. 295-316, jan.2014.

CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícios Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Doutrinas essenciais de processo civil*, São Paulo, v. 6, p. 1251-1270, out.2011.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr.2011.

CAPELOTTI, João Paulo. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 229-250.

COSTA, Marília Siqueira da. As consequências da incidência do princípio da proteção da confiança a decisão de overruling: uma análise à luz do art. 521 do novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al (Org). *Novas tendências do processo civil*, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 391-416.

COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIERO, Daniel (Org). *O processo civil no Estado Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 15-65.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ* (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DRUMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e de civil law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 41-82.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio. Irretroatividade e jurisprudência judicial. In: FERRAZ JÚNIOR, Tercio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JÚNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri: Manole, 2009. p. 1-33.

LIAÑO, Miguel Pasquiau. Precedente, Jurisprudencia y Motivación de las Setencias. *Revista de Direito Público*, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 54, p. 79-90, nov-dez.2013.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. *Revista da AGU*, Brasília, n. 33, p. 241-269, jul./set. 2012.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 577-597.

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. da obra Código de processo civil comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PAGANINI, Juliano Marcondes. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209-228.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Paula Pessoa. O Estado de direito e a necessidade de respeito aos precedentes judiciais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 143-156.

RAMIRES, Maurício. *Críticas à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. O novo CPC e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica brasileira por lei. In: FREIRE, Alexandre et al (Org). *Novas tendências do processo civil*, v. 3. Salvador: Juspodivm.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os precedentes no Brasil: fundamentação de decisões em outras decisões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 349-382, dez. 2013.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 29, p. 161-185, jan./jun. 2012.

THEODORO NETO, Humberto Theodoro. A relevância da jurisprudência no novo CPC. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Org). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 665-684.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 893, p. 33-45, mar. 2010.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

